



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10855.001409/2006-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-005.246 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** WANG RUO BING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF n° 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, dos valores depositados em conta conjunta mantida com a Sra. Li Xiao Juan, junto ao Banco Itaú, Agência 0513, Conta n° 53629-2.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ São Paulo II, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2002, 2003.

A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

Conforme Termo de Constatação de fls. 95/96, o contribuinte em epígrafe foi fiscalizado relativamente ao período compreendido entre os anos-calendário de 2002 e 2003, com base em sua movimentação financeira.

A ação fiscal iniciou-se em 26/12/2005, por intermédio do Termo de início de Fiscalização (fls. 11/12), cientificado ao contribuinte em 29/12/2005 (fls. 13), por intermédio do qual foram solicitados os extratos bancários de contas mantidas pelo contribuinte, bem como esclarecimentos acerca da natureza dos depósitos ou créditos em tais contas.

No prazo concedido, o contribuinte apresentou os extratos referentes às contas nos Bancos do Brasil S/A. e Itaú S/A., bem como documento protocolado em 17/01/2006 junto ao Banco Sudameris, no qual solicita os extratos de suas aplicações financeiras. Conforme Termo de Constatação de fls. 95/96, posteriormente, tais extratos foram apresentados (fls.16/78).

Após trabalho de auditoria sobre os extratos apresentados, em 27/03/2006, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação de fls. 79/90, por intermédio do qual reiterou o pedido de identificação da natureza e origem dos depósitos relacionados em planilha. Conforme Termo de Constatação de fls. 95/96, da aludida planilha, foram excluídos os valores referentes a resgates de aplicações ou transferências entre contas de titularidade do contribuinte. Houve ainda o alerta de que o mesmo deveria indicar outras operações dessa natureza que porventura não tivessem sido notadas pela autoridade fiscal. Por fim, foi solicitado, quanto à conta conjunta mantida junto ao Banco Itaú S/A., fosse informada a outra correntista e a participação de cada um na movimentação financeira.

Conforme Termo de Constatação de fls. 95/96, em 19/04/2006, o contribuinte compareceu pessoalmente à Seção de Fiscalização trazendo uma série de alegações sobre a origem dos recursos, mas não apresentou nenhuma documentação que desse sustentação. Nesta oportunidade, orientou-se o contribuinte no sentido de que buscasse todo e qualquer documento que pudesse comprovar suas afirmações. Sob orientação da própria autoridade fiscal, o contribuinte formalizou pedido de dilação de prazo, sendo-lhe concedido mais 20 dias para que reunisse provas. Outrossim, no próprio documento de prorrogação de prazo, foi solicitada a distribuição mensal dos rendimentos como constante nas declarações anual (fls. 91).

Por intermédio da petição de fls. 92/94, o contribuinte informou que:

- Não dispõe da documentação solicitada, face ao tempo decorrido;
- Alegou (sem apresentar qualquer comprovação) que grande parte dos recursos tiveram origem em empréstimos de familiares;
- Alertou para os cheques que foram depositados e devolvidos por não terem fundos;
- Quanto à conta conjunta, informou que a segunda titular seria a sua esposa (Li Xiao Juan) e que a parcela de depósitos relativa a mesma foi de valores por ela informados em suas declarações de ajuste anual;
- Chamou atenção para o fato de muitos créditos terem tido origem em transferências entre suas contas bancárias, mas não apontou nenhuma transferência além das que já haviam sido identificadas;
- Informou a distribuição mensal dos rendimentos declarados por ele e por sua esposa, relativamente ao período fiscalizado.

Todavia, após uma última verificação das contas correntes, na qual foram identificadas mais três operações em que o contribuinte depositou, numa das contas cheques de outra conta (todas de sua titularidade), tendo em vista a não apresentação de qualquer documento que comprovasse suas alegações, a autoridade fiscal, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, emitiu o Auto de Infração de fls. 107/112,

Cientificado em 25/05/2006, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. I 16/127, na qual alega, em síntese:

- Não observância do inciso I, § 1º do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, ainda que o Auto de Infração tenha separado os depósitos bancários mês a mês;
- Vício na ação fiscal e, conseqüentemente, nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a sua esposa, Li Xiao Juan, não foi chamada para integrar procedimento de apuração e nem para integrar o polo passivo do lançamento tributário;
- Improcedência em razão da ausência de qualquer indício de aumento injustificado de riqueza ou de consumo de renda, não podendo basear-se exclusivamente em depósitos bancários;
- O fato gerador não estaria caracterizado, pois a contraprova realizada pelo contribuinte faria cair por terra a acusação fiscal. O contribuinte auxiliaria a comunidade chinesa que chega ao Brasil ou que está de passagem, em seus negócios aqui realizados. Como os chineses não possuem conta corrente em bancos brasileiros e precisam realizar a compensação dos cheques recebidos, muitas vezes pediriam que o contribuinte fizesse o favor de depositá-los em suas contas correntes e, após compensação, devolvessem em dinheiro o valor. Além disso, o contribuinte auxiliaria seus familiares em empréstimos e adiantamentos de algumas despesas, as quais são reembolsadas posteriormente.

Ao final, requer a anulação do lançamento ou a declaração de sua improcedência, protestando pela juntada de documentos para comprovação do quanto alegado.

É o relatório.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Lançamento Procedente

A ciência dessa decisão ocorreu em 03/09/2008 (e-fl. 159) e o recurso voluntário (e-fls.161/171) foi tempestivamente protocolizado em 02/10/2008, tendo o contribuinte alegado que:

O lançamento se encontra viciado, tendo em vista a falta de notificação de sua esposa, corresponsável pela conta do Banco Itaú fiscalizada.

Sua esposa também é titular da conta do Banco do Brasil, porém só em sede recursal conseguiu uma declaração do banco para comprovar o vínculo, reforçando a invalidade do lançamento pela falta de notificação de seu cônjuge.

Não houve a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, haja vista os valores constantes em sua conta decorrerem de empréstimos ou de descontos de cheques de terceiros para depois repassá-lo ao verdadeiro dono.

Caso o lançamento seja mantido, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos que não ultrapassaram os limites previstos na lei, quais sejam: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual.

É relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Da omissão de rendimentos**

Diferentemente do que alegado pelo recorrente, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, para cada um dos vertentes anos-calendários objetos do presente lançamento, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo recursal.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de

ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

No caso concreto, aduz o recorrente que os depósitos bancários se justificaram pela ocorrência de empréstimos entre familiares e a utilização da sua conta bancária por terceiros, com trânsito de recursos que, efetivamente, não lhe pertenciam. Todavia, as alegações carecem de provas.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu para o presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos. A mera alegação desacompanhada de provas, não se presta para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

### **Da conta conjunta**

De início, observa-se que os valores utilizados como base de cálculo para o tributo devido foram retirados de duas contas conjuntas, de titularidade do recorrente e de sua esposa, no Banco Itaú e no Banco do Brasil.

Com relação aos depósitos feitos na conta do Banco Itaú, o recorrente aduziu a necessidade de intimação de sua esposa (corresponsável pela respectiva conta), porém a autoridade lançadora, mesmo reconhecendo a co-titularidade da conta (e-fl. 123), não efetuou a intimação, devendo incidir, no caso em tela, o teor da Súmula 29, do CARF:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019](#)).

No que se refere à corresponsabilidade da conta do Banco do Brasil, observa-se que o sujeito passivo não a aduziu em sua impugnação, ventilando tal informação apenas em sede recursal, juntando declaração (e-fl. 172) para comprovar o alegado.

A declaração juntada pelo contribuinte não deve ser analisada no presente julgamento, nos termos do artigo 16, §4º, “a”, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Ademais, ainda que a referida declaração pudesse ser apreciada, não poderia servir como prova do alegado, uma vez que a mesma não explicita o início da suposta cotitularidade.

Conforme reconhecido pela autoridade lançadora e pelo acórdão recorrido, não houve a devida intimação da esposa do recorrente, co-titular das contas bancárias, devendo ser excluídos da base de cálculo do presente lançamentos os valores referentes à conta conjunta do Banco Itaú (Agência 0513, Conta 53629-2), nos termos do entendimento sumulado por este Conselho.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do presente lançamento os valores referentes à conta conjunta do Banco Itaú (Agência 0513, Conta 53629-2).

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-005.246 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.001409/2006-40